



Número: **0807153-76.2022.8.20.5004**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **9º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAELA ROMANA DE CARVALHO COSTA (AUTOR)		KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO)	
Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda (REU)			
BANCO PAN S.A. (REU)			
DANIEL HENRIQUE GONCALVES DE ARRUDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80896 316	11/04/2022 16:28	Decisão	Decisão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vistos etc.

Compulsando-se aos autos, vemos que a parte autora afirma que através do nº (84) 8133-5419 (que lhe é desconhecido), com utilização de foto do seu perfil profissional, terceiro(s) fraudador tentou ludibriar o seu irmão, pedindo-lhe que fizesse uma transferência no importe de R\$ 1.650,00 para a conta de um terceiro que também desconhece, de nome DANIEL HENRIQUE GONÇALVES DE ARRUDA CPF ° 072.378.211-30.

Informou que o irmão não caiu no golpe, mas teme que terceiros (conhecidos seus) não tenham a mesma sorte.

Pede antecipadamente que o *facebook (whatsApp)* bloqueie o nº (84) 8133-5419 e o Banco Pan, também réu na ação, bloqueie a conta de titularidade do outro demandado acima citado.

Pede ainda, de modo antecipado, que os réus forneçam os dados dos titulares das contas no afã de auxiliar a polícia na investigação que corre em paralelo, tendo em vista o BO trazido aos autos.

Acosta aos autos os documentos com os quais entende provar o alegado.

É o breve relatório.



No caso em análise, vê-se que houve uma tentativa de golpe, na medida em que, em tese, terceiro se passou pela autora, tentando obter proveito financeiro através de depósito em dinheiro, cujo beneficiário é desconhecido da parte.

O intuito inicial não se concretizou, mas a autora alega temer que outras pessoas conhecidas suas caíam no golpe e sejam efetivamente lesadas, o que caracterizaria a urgência com que o bloqueio da conta telefônica e bancária seja determinado.

Todavia, embora se observe que estes golpes estão cada vez mais frequentes e refinados, o bloqueio pretendido, sem defesa dos interessados pode gerar situação gravosa para a parte que, também pode ter sido lesada.

Assim, por ora não se observa o preenchimento completo dos requisitos do art. 300, NCPC, notadamente no que se refere à probabilidade do direito alegado (o que poderíamos comparar ao requisito do *fumus boni iuris*), motivo pelo qual, neste momento processual o pedido de bloqueio deve ser indeferido.

No entanto, melhor sorte acompanha a autora no que tange ao pedido de informação sobre a titularidade das contas e respectivos endereços, para auxiliar na investigação criminal, embora esta medida também possa ser adotada na esfera policial.

Assim, enquanto se discute as razões que levaram à tentativa de golpe, torna-se de bom alvitre determinar às rés que forneçam nome, endereço e CPF dos titulares da conta (84) 8133-5419 e o endereço e a data de abertura da conta junto ao Banco PAN, cujo titular é DANIEL HENRIQUE GONÇALVES DE ARRUDA CPF ° 072.378.211-30.

Ex positis, defiro em parte o pleito deduzido à exordial para determinar ao Facebook (WhatsApp) que, no prazo de até cinco dias, forneça nos autos o nome, CPF e endereço da pessoa que se utiliza do n° (84) 8133-5419, indicando ainda desde quando a mesma foi ativada junto ao WhatsApp.

O Banco PAN, em igual prazo, deverá indicar o endereço do titular da conta bancária aberta em nome de DANIEL HENRIQUE GONÇALVES DE ARRUDA CPF ° 072.378.211-30, assim como a sua data de abertura.

As obrigações acima determinadas deverão ser cumpridas no prazo assinado, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00.



Registre-se que não há perigo de irreversibilidade na concessão desta medida, tendo em vista que, se no mérito for indeferido o pedido autoral, há meios legais de se cobrar a diferença do valor pago a menor.

Intimações necessárias.

Providências devidas.

Natal, data da assinatura no sistema.

SABRINA SMITH CHAVES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

